



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta n.º 158-08.2016.6.21.0000

Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CONDOTA VEDADA DIANTE DA READEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL EM ANO ELEITORAL

Interessado: NESTOR TISSOT – Prefeito de Gramado

Relator: DES. FEDERAL CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. A presente consulta, a par de trazer hipótese revelando situação concreta – uma vez que sua natureza e seu conteúdo, bem como seu autor e interessado - também não preenche o requisito objetivo, porquanto formulada em período posterior à data em que a legislação permite a realização das convenções partidárias, ou seja, após iniciado o período eleitoral. **Parecer pelo não conhecimento da consulta.**

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito de Gramado, Nestor Tissot, questionando, em síntese, se a edição da nova Portaria, nos termos pretendidos, pode vir a configurar conduta vedada nos termos art. 73, V e §10, da Lei n. 9.504/97, na medida em que realiza readaptação de vantagens funcionais que poderiam ser consideradas como concessão de benefício em favor dos servidores atingidos pela nova regulamentação.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 30-83), nos termos do disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos para parecer (fl. 85).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese e sobre questão eleitoral.

No caso em apreço, o consulente, Prefeito de Gramado, Nestor Tissot, enquadra-se no conceito de autoridade pública.

Dessa forma, no que concerne à legitimidade ativa, resta preenchido o requisito para o conhecimento da consulta.

II.II – Aspecto objetivo: questionamento formulado sobre situação “em tese” e sobre matéria eleitoral

No tocante ao aspecto objetivo, não se encontram preenchidos os pressupostos para o conhecimento da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

O ato que o consulente pretende praticar - uma Portaria que tem por objeto a readaptação de vantagens funcionais - não resta dúvida tratar-se de situação concreta, uma vez que identificada sua natureza e seu conteúdo, bem como seu autor, pelo que já presente impedimento ao seu conhecimento por esse colendo Tribunal.

Se não fora por isso, a consulta restou formulada na vigência do período eleitoral e, sendo assim, eventual posicionamento do TRE-RS poderia resultar em manifestação antecipada acerca de eventual e futuro caso concreto, situação essa que atrai a vedação do inciso I do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno dessa colenda Corte, *verbis*:

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político ([CE, art. 30, VIII](#)). - *Redação alterada pelo [Ato Regimental n. 03](#), de 18.4.00.*
Parágrafo único. **Não serão respondidas consultas que tenham sido distribuídas:**
- *Redação alterada pelo [art. 22 do Ato Regimental n. 11](#), de 28.7.16.*
I – **após a data em que a legislação permite a realização das convenções partidárias, quando se considera iniciado o período eleitoral;** - *Incluído pelo [art. 22 do Ato Regimental n. 11](#), de 28.7.16.*

Com efeito, não se conhece de consulta em período eleitoral, conforme entendimento do TSE. Cumpre transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43)

CONSULTA. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme a jurisprudência do TSE, não se conhece de consulta em período eleitoral, pois o pronunciamento deste Tribunal poderia resultar em manifestação acerca de caso concreto.

(Consulta nº 56215, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 30/9/2014, Página 490)

Dessarte, a consulta não merece ser conhecida, porquanto elaborada no curso do período eleitoral, evitando-se, assim, julgamento antecipado de eventual caso concreto.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\trmp\rrrpj23eithak8vc1hfq73774248370039889160910230015.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL